Interligação com o Ponto de Recebimento (PR) Estação Vandemir Ferreira (EVF)-Manati	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	---	34,0 (mínima) a 38,0 (máxima)
Interligação com o Ponto de Recebimento (PR) Terminal de Regaseificação de GNL da Bahia (GNL TRBA)	São Francisco do Conde/BA	1.000.000	6.000.000	---	52,5 (mínima) a 100,0 (máxima)

* 20°C e 1 atm.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3° Fica revogada a Autorização ANP nº 531, de 30 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 188, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.202219/2022-11, resolve:

1.Fica SWAP Gas & Energia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 42.531.273/0001-02, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.42.35.42531273.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DA FAMÍLIA

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui a Comissão Avaliadora da Edição 2022 do Selo Município Amigo da Família.

A SECRETÁRIA NACIONAL DA FAMÍLIA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 17, do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, o inciso V do Art. 5º da Portaria nº 6, de 12 de janeiro de 2021, bem como o art. 9º da Portaria nº 107, de 18 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Avaliadora da Edição 2022 do Selo Município Amigo da Família (SMAF).

Art. 2º A Comissão Avaliadora da Edição 2022 do SMAF será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, servidores da Secretaria Nacional da Família.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento do membro titular, este será substituído pelo suplente devidamente designado.

Art. 3º A presidência da Comissão Avaliadora será exercida pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Equilíbrio Trabalho-Família, da Secretaria Nacional da Família e, nos impedimentos deste(a), por seu substituto(a).

Art. 4º Os demais membros da Comissão Avaliadora serão designados, pelo(a) Secretário(a) Nacional da Família, entre os servidores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Cada membro designado deverá assinar termo de compromisso e de conduta ética, sob pena de ficar impedido de participar da Comissão Avaliadora.

Art. 5º O quórum mínimo para a instalação dos trabalhos da Comissão Avaliadora é o de maioria simples dos membros e as decisões do colegiado serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de consenso, será feita votação para possibilitar a decisão sobre a matéria em análise.

§ 2º A decisão sobre a matéria em análise será tomada com base na obtenção do apoio da maioria simples dos membros da Comissão Avaliadora presentes.

Art. 6º Compete à Comissão Avaliadora do SMAF:

I - convalidar a análise das inscrições recebidas, submetida pela Secretaria Executiva;

II - deliberar sobre a aprovação dos municípios para concessão do SMAF a partir dos relatórios submetidos pela Secretaria Executiva e de acordo com os critérios estabelecidos no Edital que regerá esta edição;

III - apresentar propostas ou sugestões de alteração, no que couber, das regras de regulamentação do SMAF previstas na Portaria n. 107, de 18 de janeiro de 2022, e dos critérios objetivos para a concessão do Selo previstos em edital, tendo em vista o aperfeiçoamento das edições futuras;

IV - zelar pela observância do disposto no respectivo edital, responder questionamentos, dirimir dúvidas, deliberar sobre eventuais recursos apresentados e sobre casos omissos;

V - assegurar a proteção da informação pessoal, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, contida nos documentos apresentados pelo município candidato em cumprimento às regras de participação estabelecidas para o SMAF; e

VI - deliberar sobre a suspensão da prerrogativa do município detentor do SMAF de utilizar a respectiva marca, nos termos do Item 13 do Edital que regerá esta edição do SMAF.

Art. 7º Compete à presidência da Comissão Avaliadora:

I - conduzir as reuniões da Comissão Avaliadora;

II - proferir o voto de minerva quando houver empate nos casos dispostos no item 7.5 do Edital que rege esta edição do SMAF; e

III - deliberar sobre os pedidos de impugnação do Edital, conforme disposto no seu item 5.

Art. 8º A Comissão Avaliadora reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez durante a realização da Edição 2022 do SMAF, virtual ou presencialmente, conforme data acordada com a Secretaria Executiva, e extraordinariamente, a qualquer tempo, para tratar de assuntos considerados urgentes e relevantes.

§ 1º Os membros da Comissão Avaliadora que não se encontrarem no Distrito Federal participarão das reuniões por meio de videoconferência.

§ 2º A convocação especificará o horário de início e o horário limite de término da reunião, com duração máxima de duas horas.

§ 3º O pedido de convocação de reunião extraordinária poderá ser feito por qualquer um dos membros à Secretaria Executiva, que levará à deliberação dos demais a relevância e a urgência da matéria antes de realizar a convocação.

Art. 9º A Comissão Avaliadora avaliará apenas as iniciativas oriundas de inscrições válidas, conforme o disposto no item 4.7 do Edital do Prêmio.

Art. 10. A Comissão Avaliadora se reserva o direito de não conceder o Selo a nenhum município, caso nenhum esteja de acordo com as condições previstas no Edital.

Art. 11. A atuação dos membros da Comissão Avaliadora não enseja qualquer remuneração, sendo, contudo, considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 12. A vigência da Comissão Avaliadora do SMAF dar-se-á do momento da designação de seus membros, por meio da publicação de ato próprio a cada edição, até o término da Edição 2022 do SMAF, ou seja, um ano contado a partir da data de concessão do Selo, de acordo com o item 1.4 do Edital.

Art. 13. A Secretaria Executiva da Comissão Avaliadora será exercida pela Secretaria Nacional da Família.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 8 de fevereiro de 2022.

ANGELA VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO BAHREIN SOBRE A ISENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VISTO PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E OFICIAIS

O Governo da Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Bahrein
(doravante denominados "Partes"),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens para o território um do outro por nacionais de ambos os países titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais,

Concordaram com o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial válido, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, isentos de visto de entrada, por um período de tempo, contínuio ou intermitente, não superior a noventa (90) dias, a contar da data de entrada, em um período de seis meses.

Artigo 2

A prorrogação do prazo mencionado no artigo 1° será concedida pelas autoridades competentes do país anfitião, com base em pedido escrito da missão diplomática ou do posto consular da outra Parte.

Artigo 3

No caso de não haver Missão Diplomática ou Posto Consular das Partes, os titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais deverão dirigir-se ao Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor.

Artigo 4

Os Cidadãos de qualquer das Partes, titulares de passaporte diplomático, especial ou oficial, que sejam membros de Missões Diplomáticas, Postos Consulares ou representantes oficiais de Organizações Internacionais credenciadas no território de outra Parte, bem como seus dependentes que com elas vivam e sejam titulares de um passaporte diplomático, especial ou oficial válido podem entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, sem visto, durante o período de sua atribuição, desde que tenham cumprido os requisitos de credenciamento da outra Parte dentro de trinta (30) dias após sua chegada ao território da outra Parte.

Artigo 5

1. Os nacionais mencionados neste Acordo podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de passagem de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.

2. Os nacionais mencionados neste Acordo deverão possuir um passaporte válido por pelo menos seis (6) meses a partir da data de entrada no território da outra Parte.

Artigo 6

Cidadãos de qualquer das Partes portadores de passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais não estão autorizados a praticar para lucro pessoal qualquer atividade profissional ou comercial, nem realizar estudos no outro estado sem obter o visto exigido pelas leis aplicáveis em ambas as Partes relativas a essas atividades.

Artigo 7

Os nacionais de qualquer das Partes cumprirão as leis e regulamentos em vigor durante sua estada no território da outra Parte.

Artigo 8

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes de negar a entrada, encurtar ou recusar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 9

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes em relação à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida, por via diplomática, por negociação e consultas entre as Partes, sem recurso a terceiras partes ou a tribunal internacional.

Artigo 10

1. As Partes trocarão, por via diplomática, exemplares de seus passaportes diplomáticos especiais e oficiais válidos, mencionados neste Acordo, em até trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Em caso de introdução de novos passaportes diplomáticos, especiais ou oficiais, ou modificação dos existentes, as Partes deverão transmitir entre si, por via diplomática, exemplares desses passaportes, acompanhados de informações detalhadas sobre a sua aplicabilidade, em até trinta (30) dias antes da entrada em vigor.

Artigo 11

Por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes pode suspender a aplicação deste Acordo no todo ou em parte. A suspensão, bem como a sua revogação, deverão ser notificadas à outra Parte, com a maior brevidade possível, por via diplomática.

Artigo 12

1. Este Acordo será válido por um período indefinido de tempo e entrará em vigor trinta (30) dias a partir da data em que a Parte brasileira acuse, por escrito, recebimento de nota diplomática Bahreini informando a Parte Brasileira que os requisitos legais nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, formalmente expresso por via diplomática. As emendas entrarão em vigor de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.

3. Cada uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar este Acordo por via diplomática. A denúncia efetivar-se-á em novente (90) dias após o recebimento da notificação.

Feito em Manama, em 16 de novembro de 2021, em dois originais, nos idiomas inglês, português e árabe, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO DO BAHREIN

Dr. ABDULLATIF BIN RASHID ALZAYANI
Ministro das Relações Exteriores

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 232, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova os novos valores da transferência fundo a fundo do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, Aids e Hepatites Virais, do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Grupo de Vigilância em Saúde e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que trata do financiamento e das transferências dos recursos federais para ações e os serviços públicos de saúde do SUS; e

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS para dispor sobre os Grupos de identificação Transferências federais de recursos da saúde, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores de repasse para as Unidades Federadas de acordo com o Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das IST/HIV/ Aids e Hepatites Virais, do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Grupo de Vigilância em Saúde são destinados à manutenção das ações de vigilância, prevenção e controle das IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, incluindo-se o apoio às organizações da sociedade civil, a manutenção de Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e a aquisição de fórmula infantil para crianças verticalmente expostas ao HIV, observando-se a Programação Anual de Saúde (PAS), a pactuação e aprovação dos recursos em CIB, em conformidade com a legislação local.

Art. 3º Os estados deverão encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, a resolução da respectiva Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com a nova distribuição dos recursos para o estado e seus municípios.

§ 1º Para definição dos valores do incentivo financeiro de custeio a serem distribuídos entre a Secretaria de Saúde do Estado e as Secretarias de Saúde dos Municípios prioritários, a CIB poderá observar as seguintes condições:

1. Os municípios sede de regiões de saúde são prioritários, tendo em vista sua posição de referência e contrarreferência para os municípios que se encontram em seu entorno; e

2. Avaliar a inclusão de municípios de fronteiras, caso apresentem contextos de vulnerabilidade.

§ 2º Para subsidiar a pactuação na CIB em relação a distribuição do valor do incentivo financeiro de custeio, o Departamento de Doenças de Condições Crônicas e IST - DCCI/SVS/MS disponibiliza os seguintes materiais:

I. Os boletins epidemiológicos de sífilis, hepatites virais e de HIV/Aids, que podem ser acessados nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.aids.gov.br/pt-br/centrais-de-conteudos/boletins-epidemiologicos-vertical; e

II. O painel de indicadores para todos os municípios, que pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: http://www.aids.gov.br/pt-br/painelcovidHIV.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por intermédio do DCCI/SVS/MS, promoverá a distribuição do incentivo financeiro de custeio de acordo com as Resoluções das respectivas CIB.

Art. 5º Apresentada a Resolução da CIB, o Ministro de Estado da Saúde editará ato específico de habilitação com indicação dos entes federativos aptos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio e os respectivos valores a serem repassados.

§ 1º O valor do incentivo financeiro constante no ato específico de que trata o caput será repassado em 12 (doze) parcelas mensais, de idêntico valor, a partir da apresentação das Resoluções da CIB, sendo retroativo a primeira parcela paga em 2022.

§ 2º O repasse do incentivo financeiro de custeio será realizado mensalmente pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do ente federativo estadual, distrital ou municipal beneficiário.

§ 3º O incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria será devido anualmente, com base nos valores constantes do anexo, e distribuídos nos termos previstos neste artigo.

§ 4º Qualquer alteração na distribuição do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria no âmbito dos Estados e Municípios, deverá ser formalizada por meio do envio de nova Resolução da CIB ao DCCI/SVS/MS.

Art. 6º O detalhamento das ações de vigilância, prevenção e controle das IST/HIV/AIDS e Hepatites Virais deverá ser inserido pelo ente federativo beneficiário na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

Art. 7º O monitoramento dos recursos repassados será objeto de regulamentação específica a ser pactuada tripartite e publicada após aprovação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

Relação dos Estados e Número de Municípios Habilitados e valores transferidos do Incentivo, 2022

Código UF	UF	Recursos totais por UF
12	Acre	800.000,00
27	Alagoas	2.600.000,00
16	Amapá	1.000.000,00
13	Amazonas	3.200.000,00
29	Bahia	11.600.000,00
23	Ceará	6.400.000,00
53	Distrito Federal	2.200.000,00
32	Espírito Santo	4.000.000,00
52	Goiás	5.600.000,00
21	Maranhão	5.800.000,00
51	Mato Grosso	4.000.000,00
50	Mato Grosso do Sul	3.600.000,00
31	Minas Gerais	18.000.000,00
15	Pará	6.200.000,00
25	Paraíba	4.000.000,00
41	Paraná	10.400.000,00
26	Pernambuco	8.200.000,00
22	Piauí	2.400.000,00
33	Rio de Janeiro	18.000.000,00
24	Rio Grande do Norte	2.800.000,00
43	Rio Grande do Sul	14.600.000,00
11	Rondônia	1.400.000,00
14	Roraima	800.000,00
42	Santa Catarina	8.400.000,00
35	São Paulo	50.000.000,00
28	Sergipe	2.400.000,00
17	Tocantins	1.600.000,00
	Total	**200.000.000,00**